

Local para entrega da documentação: SEFA - CERAT PARAGOMINAS, localizada na Av. presidente Vargas, S/N - Bairro Celio Miranda - Paragominas (PA).
Hilário Augusto Ferreira Neto
Coordenador da CERAT Paragominas

Protocolo: 1213419

PROCESSO DE ISENÇÃO DE ICMS (DIFAL) 082019730000830-4 - CERAT PARAGOMINAS

O Ilmo. Sr. Hilário Augusto Ferreira Neto, Coordenador da CERAT Paragominas, e AFRE, Raimundo Nonato de O. Lopes, desta Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais do contribuinte abaixo relacionado, nos termos do inciso III, artigo 14º, da Lei 6.182, de 30/12/98, para apresentar no formato físico (Instrução Normativa nº 17, de 31/10/2016), os documentos abaixo descritos para sanar pendências de documentação relacionadas ao processo de ISENÇÃO DE ICMS DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, Nº 082019730000830-4, sob pena de indeferimento do processo.

Nome Empresarial: LUIZ CARLOS JOHANN

Título do Estabelecimento:

Inscrição Estadual: 15.457.958-0

- Procuração (simples ou pública), no original, com assinatura reconhecida em cartório, outorgada pelo requerente que autoriza o signatário do requerimento a solicitar o benefício em seu nome.

Data para entrega da documentação: 15 dias a partir data de publicação deste edital.

Local para entrega da documentação: SEFA - CERAT PARAGOMINAS, localizada na Av. presidente Vargas, S/N - Bairro Celio Miranda - Paragominas (PA).
Hilário Augusto Ferreira Neto
Coordenador da CERAT Paragominas

Protocolo: 1213422

PROCESSO DE ISENÇÃO DE ICMS (DIFAL) 082021730001000-7 - CERAT PARAGOMINAS

O Ilmo. Sr. Hilário Augusto Ferreira Neto, Coordenador da CERAT Paragominas, e AFRE, Raimundo Nonato de O. Lopes, desta Secretaria de Estado da Fazenda FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais do contribuinte abaixo relacionado, nos termos do inciso III, artigo 14º, da Lei 6.182, de 30/12/98, para apresentar no formato físico (Instrução Normativa nº 17, de 31/10/2016), os documentos abaixo descritos para sanar pendências de documentação relacionadas ao processo de ISENÇÃO DE ICMS DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, Nº 082021730001000-7, sob pena de indeferimento do processo.

Nome Empresarial: AIRTON ZANUZZI

Título do Estabelecimento: FAZENDA SANTA BARBARA

Inscrição Estadual: 15.727.115-3

a) Documentos que indiquem a data em que o bem constante na Nota Fiscal Nº 516783 ingressou em território paraense;

b) Documentos que demonstrem que a referida nota fiscal Nº 516783 foi escriturada em livro próprio.

Data para entrega da documentação: 15 dias a partir data de publicação deste edital.

Local para entrega da documentação: SEFA - CERAT PARAGOMINAS, localizada na Av. presidente Vargas, S/N - Bairro Celio Miranda - Paragominas (PA).
Hilário Augusto Ferreira Neto
Coordenador da CERAT Paragominas

Protocolo: 1213425

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9827 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.301 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042023510000063-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que conclui pela improcedência do crédito tributário, de acordo com a diligência realizada e provas dos autos, comprovando-se o não cometimento da infração descrita no AINF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 09/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9826 - 1ª CPJ - RECURSO N. 21.084 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172022510000088-1). CONSELHEIRO RELATOR: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS DIFAL. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. 1. A Julgadoria é o órgão responsável pelo julgamento em primeira instância, na esfera administrativa, dos litígios de natureza tributária suscitados entre a Fazenda Pública e os sujeitos passivos de obrigações tributárias. 2. Para que sejam respeitados o duplo grau de jurisdição e o devido processo legal, o órgão de julgamento singular deverá conhecer da impugnação e apreciar a matéria de defesa, respeitados os requisitos previstos em lei. 3. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância a qual deixa de apreciar o mérito da impugnação, quando não configurada a hipótese prevista no artigo 26, inciso V, da Lei n. 6.182/1998. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9825 - 1ª CPJ - RECURSO N. 22.209 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102023510000059-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE REQUI-

SITOS PARA ISENÇÃO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A concessão de isenção está condicionada ao correto preenchimento do documento fiscal, quando a legislação assim determinar. Não preenchidos os requisitos, o benefício fiscal é indevido, prevalecendo a autuação. 2. Deixar de recolher ICMS, previsto na legislação, relativo a operação de venda de mercadorias enquadradas na isenção prevista no art. 64 do Anexo II do RICMS/PA, sem cumprir a exigência prevista no parágrafo oitavo do mesmo dispositivo legal, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9824 - 1ª CPJ - RECURSO N. 21.075 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012023510000027-2). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Não cabe a correção monetária do crédito de ICMS apropriado extemporaneamente, por ausência de previsão expressa na legislação paraense. 2. Correta a decisão de primeira instância que considera indevida a apropriação como crédito da correção monetária incidente sobre imposto recolhido pelo sujeito passivo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9823 - 1ª CPJ - RECURSO N. 21.073 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012023510000027-2). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a parcial procedência do lançamento tributário quando, apoiada nos documentos constantes dos autos, afasta valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9822 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20.793 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 052019510000017-7). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A conduta infracional descrita na ocorrência deve guardar relação e harmonia para com a capitação legal e as provas que demonstrem as hipóteses de incidência. 2. A insuficiência de provas para confirmar a existência da infração e determinar a extensão da infração tributária objeto do AINF importa em improcedência do lançamento de ofício. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela improcedência do AINF, quando restar constatado que o levantamento realizado pelo auditor fiscal não é adequado para caracterizar a omissão de receita. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 02/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9821 - 1ª CPJ - RECURSO N. 20.791 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 052019510000018-5). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A conduta infracional descrita na ocorrência deve guardar relação e harmonia para com a capitação legal e as provas que demonstrem as hipóteses de incidência. 2. A insuficiência de provas para confirmar a existência da infração e determinar a extensão da infração tributária objeto do AINF importa em improcedência do lançamento de ofício. 3. Deve ser mantida a decisão singular pela improcedência do AINF, quando restar constatado que o levantamento realizado pelo auditor fiscal não é adequado para caracterizar a omissão de receita. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 02/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9820 - 1ª CPJ - RECURSO N. 21.397 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042022510000098-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL SUJEITO A DEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. 1. A base de cálculo do ICMS nas operações com fornecimento de alimentação é o valor da operação. 2. A concessão de benefício fiscal previsto na legislação tributária estadual depende da análise do setor competente da SEFA. 3. Não cabe a esta Corte manifestar-se sobre o deferimento ou indeferimento de benefício fiscal pelo agente competente. 4. Deixar de recolher o ICMS relativo às operações, pela redução indevida de redução de base de cálculo, constitui infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 02/06/2025.

ACÓRDÃO N. 9819 - 1ª CPJ - RECURSO N. 21.395 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042022510000098-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O direito ao crédito de ICMS para efeito de compensação com o débito do imposto é conferido ao estabelecimento que receber as mercadorias e está condicionado à idoneidade da documentação e escrituração nos livros próprios. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que conclui pela parcial procedência do crédito tributário, de acordo com a diligência realizada e provas dos autos, excluindo do lançamento valores indevidos. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/06/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 02/06/2025.

Protocolo: 1213646